



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2026 **(Do Sr. Rafael Fera)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para garantir transparência integral sobre o uso de recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 159/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para garantir transparência integral sobre o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

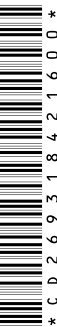
“Art. 25
.....

§ 4º - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:

- I- que ponha em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras;
- II- o risco deverá ser comprovado através de justificativa pública fundamentada, com prazo determinado;
- III- Não podem ser classificadas como sigilosas as informações sobre gastos públicos com reuniões e atividades relacionadas a eventos oficiais, presentes, viagens, diárias, custos de hospedagem, exceto quando houver risco imediato e comprovado à segurança nacional.

.....” (NR)

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve observar os princípios da transparência, moralidade e publicidade, assegurando respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

§ 1º A classificação de informações como reservadas, sigilosas ou ultrassecretas deve ser acompanhada de justificativa pública, fundamentada em parecer técnico de segurança nacional ou de interesse público, passível de revisão anual.

§ 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que permitam a aplicação de sigilo de até 100 anos a informações de natureza pública.

§ 3º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

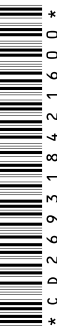
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir distorções e brechas observadas no uso da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, em alguns casos, tem sido utilizada para impor sigilo de informações de interesse público de maneira indevida. A atual redação do art. 31 ao permitir o sigilo de até 100 anos em determinadas informações pessoais, tem sido utilizada para ocultar gastos públicos, especialmente aqueles relacionados a cartões corporativos, viagens oficiais e despesas de representação.

A proposta revoga essa possibilidade de sigilo centenário e estabelece que nenhuma informação relativa à execução orçamentária, financeira ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE
2011**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro2011-611802-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO